



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO TERMINATIVA

AGRAVO INTERNO Nº 0002230-70.2013.815.0000

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Agravante : Antônio Alberto Costa Batista

Agravado : Conselho da Magistratura

**AGRAVO INTERNO — INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO
COLEGIADA — IMPOSSIBILIDADE — SEGUIMENTO NEGADO .**

— “É inadmissível a interposição de agravo interno contra decisão colegiada. Recurso cabível, tão-somente, para atacar decisões monocráticas do Relator do recurso.”

Vistos etc.

Trata-se de **Agravo Interno** (fls.161/167) apresentado por Antônio Alberto Costa Batista contra o acórdão de fls.12157/159 que **negou provimento** ao Recurso Inominado interposto pelo demandante, mantendo decisão proferida pelo Exmo. Corregedor-Geral de Justiça, no sentido de determinar o arquivamento da reclamação intentada pelo recorrente.

Pugna pela reconsideração da decisão, para que o acórdão seja reformado, punindo assim demandado nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o relatório.

O presente Agravo Interno não merece ser conhecido.

É que conforme os ditames legais, o presente recurso só é admitido contra decisões monocráticas, o que não é o caso dos autos, haja vista que o recurso em análise objetiva impugnar uma decisão colegiada.

Segundo Nelson Nery Jr:

A norma prevê recurso de agravo interno contra o ato decisório, **singular**, do relator, de inadmissibilidade, provimento ou improvimento do recurso. (NERY, Nelson, Código de Processo Civil Comentado, pág.961, Editora RT)

Em conformidade com a doutrina acima exposta, reza o art. 284 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba:

Art.284. Ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Regimento, são impugnáveis por agravo interno, no prazo de cinco dias, os despachos e decisões do relator e dos Presidentes do Tribunal, do Conselho da Magistratura e das Câmaras, que causarem prejuízo ao direito da parte.

Ademais, conforme redação do art.1021 do NPC, somente é cabível agravo interno contra decisão monocrática, e, no caso dos autos a decisão foi colegiada.

Portanto, é inadmissível o agravo interno ora manejado, uma vez interposto contra acórdão, pelo que não merece conhecimento.

Diante do exposto, não conheço o presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 08 de agosto de 2016

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator